PROJETO DE LEI Nº 136/14

Dispõe sobre a proibição de emissão de fatura de consumo de energia elétrica aberta, com a exposição dos dados pessoais dos consumidores, no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As faturas de consumo de energia elétrica devem ser emitidas e enviadas pelo Correio ou *in loco*, pelo representante legal da empresa concessionária de energia elétrica, preservando os dados pessoais dos consumidores.

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento desta Lei, o consumidor deverá denunciar posteriormente os órgãos competentes para que a concessionária de energia elétrica seja notificada.

Art. 2º - É proibida a emissão aberta de fatura de consumo de energia elétrica constando número do cadastro de pessoa física CPF ou Jurídica CNPJ.

Art. 3º - Em caso de descumprimento a fiscalização municipal aplicará multa ao infrator no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente do País, por recibo emitido em desconformidade com o art. 1º desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

Parágrafo Único – No caso de reincidência, a penalidade da multa será aplicada em dobro.

Art. 4° O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei em 60 (sessenta dias) a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2014.

EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata a presente Proposição, de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de emissão de fatura de consumo de energia elétrica no Município de Salvador aberta, com a exposição dos dados pessoais dos consumidores.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 30, que versa sobre a repartição de competências, estabelece que os Municípios sejam competentes sobre as matérias de interesse local, como também a suplementação de leis federais e estaduais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

..."

Em sendo o fornecimento de energia elétrica um serviço de utilidade pública essencial, que foi concedido através do contrato de concessão de n° 010/97 a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), para a distribuição de energia elétrica no Estado da Bahia.

Assim, por recentemente a COELBA ter modificado o procedimento de leitura e emissão de fatura de consumo de energia elétrica de pessoa física e jurídica dos soteropolitanos, empregando tecnologia avançada que permite emitir e entregar *in loco* a conta de consumo, impressa de forma aberta constando o nome completo, endereço e número do CPF do consumidor.

Por ser de conhecimento público e notório que o avanço tecnológico é extremamente importante para o desenvolvimento do País, mas traz consigo também consequências desastrosas para os usuários, facilidade de utilização de dados cadastrais para aquisição de bens e serviços através de centrais de atendimento (call centers) e da internet (sites).

Desta forma, explicito o risco a que a COELBA expõe os consumidores de energia elétrica desta Cidade, ao emitir faturas de consumo aberta, de fácil visualização de vizinhos, porteiros, auxiliares entre outros.

São essas as razões pelas quais submeto à apreciação o anexo Projeto de Lei, por entender justa a proposta, convencido de que os meus nobres pares concederão o apoio necessário para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2014.

EUVALDO JORGE